



LGZP

Nº 71005961404 (Nº CNJ: 0006590-41.2016.8.21.9000)
2016/CRIME

HABEAS CORPUS. FAVORECIMENTO PESSOAL.
ART. 348 DO CP. ESTRITO CUMPRIMENTO DO
DEVER LEGAL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA
DIVERSA. ATIPICIDADE. A atipicidade penal da
conduta está evidenciada pelo dever legal da
paciente, profissional da medicina, em garantir a
saúde da presa sob sua responsabilidade, que se
encontrava grávida a apresentando dores no baixo
ventre, ensejando cuidados que extrapolavam o
simples exame de corpo de delito. A
inexigibilidade de conduta diversa afasta o dolo da
conduta. ORDEM CONCEDIDA.

HABEAS CORPUS

TURMA RECURSAL CRIMINAL

Nº 71005961404 (Nº CNJ: 0006590- COMARCA DE SÃO LOURENÇO DO
41.2016.8.21.9000) SUL

R. C. M.

IMPETRANTE

F. L. F.

IMPETRANTE

M. S. S.. L. P.

PACIENTE

MINISTERIO PUBLICO

INTERESSADO

JUIZA DE DIREITO DA 1 VARA
JUDICIAL COMARCA SAO
LOURENCO DO SUL

COATOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em conceder a ordem.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR. EDSON JORGE CECHET (PRESIDENTE) E DR. LUIZ ANTÔNIO ALVES CAPRA.**

Porto Alegre, 21 de março de 2016.



LGZP

Nº 71005961404 (Nº CNJ: 0006590-41.2016.8.21.9000)
2016/CRIME

**DR. LUIS GUSTAVO ZANELLA PICCININ,
Relator.**

RELATÓRIO

Os impetrantes acima nominados ingressam com pedido de *habeas corpus* em favor de M. S.S. L. P., denunciada pela prática do delito previsto no art. 348 do Código Penal por ter, em tese, auxiliado a presa temporária (por tráfico de entorpecentes) C. M. F. a subtrair-se à ação de autoridade pública, o que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.

Narram que a paciente, no exercício da medicina, após a realização do AECD, constatando que a detenta encontrava-se grávida de 18 semanas e com dor no baixo ventre, e tendo conhecimento de seu histórico hospitalar, determinou o seu encaminhamento para a Casa da Gestante do Hospital São Lourenço para a realização de exames complementares, com o que não concordaram os policiais que efetuavam a custódia de C. Estes a conduziram à delegacia e, posteriormente, ao Presídio de Camaquã.

Alegam que a paciente agiu no estrito cumprimento de seu dever legal, que era o de zelar pela vida da detenta, independente de se tratar de pessoa presa, ou seja, tinha a obrigação de tomar as devidas precauções visando à proteção da vida de C. e do nascituro, não lhe podendo ser exigida conduta diversa.

Pedem o trancamento da ação penal pela inexistência do dolo caracterizador da tipicidade imputada, que afasta a justa causa para a ação penal.

VOTOS



LGZP

Nº 71005961404 (Nº CNJ: 0006590-41.2016.8.21.9000)
2016/CRIME

DR. LUIS GUSTAVO ZANELLA PICCININ (RELATOR)

Eminentes colegas:

A atipicidade penal da conduta, a meu sentir, está evidenciada pelo dever legal da paciente, profissional da medicina, em garantir a saúde da presa C., que se encontrava grávida e apresentando dores no baixo ventre, ensejando cuidados que extrapolavam o simples exame de corpo de delito.

Como já referido na decisão que concedeu a liminar, em tal situação não se poderia exigir da paciente conduta diversa, ou seja, contrária aos ditames de sua profissão. Não tivesse a médica encaminhado a presa para atendimento ambulatorial na Casa da Gestante do hospital local, poderia ela, na hipótese de agravamento do diagnóstico apurado (dor no baixo ventre) e eventual aborto, ser então responsabilizada por conduta omissiva no exercício de seu mister.

Não se verifica também o dolo da conduta imputada, qual seja o de auxiliar a detenta a subtrair-se à ação da autoridade policial, propiciando eventual fuga durante o período de hospitalização.

Além das razões expostas, adoto também, em reforço, aquelas lançadas pelo Dr. Promotor de Justiça em seu parecer de fls. 69/70, a quem peço vênia para transcrevê-las em parte:

“Assiste razão aos impetrantes.

“[...].

“Embora o trancamento da ação penal seja medida excepcional, autorizada em casos extremos, verifica-se que, no caso concreto, de fato não há nenhum elemento nos autos que evidencie que a paciente tentou auxiliar a detenta a subtrair-se à ação da autoridade pública.



LGZP

Nº 71005961404 (Nº CNJ: 0006590-41.2016.8.21.9000)
2016/CRIME

“Embora conste do boletim de ocorrência e no relato dos policiais inquiridos na fase policial, que a ora paciente reconheceu a detenta e disse que a encaminharia para outro estabelecimento, não deixando que fosse levada à prisão, tal circunstância, contudo, não evidencia o dolo exigido no tipo penal, uma vez que a médica tinha o dever legal de zelar pela saúde da pessoa que estava examinando, não podendo se eximir de tomar providências ao constatar, durante a realizado do auto de exame de corpo de delito, que o caso inspirava cuidados.

“Assim, a ação da ora paciente tinha por objetivo assegurar que fosse prestado o atendimento médico necessário à custodiada e não auxiliar a detenta se furtar da ação policial.

“Cediço que, para a persecução penal é necessário haver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delituosa, contudo, diversa é a situação posta nos autos, devendo ser concedida a ordem para o trancamento da ação penal, em face da ausência de justa causa para o prosseguimento do feito”.

[...].

Não tenho dúvida, ainda, que a paciente, acaso não tivesse a providência que diz com seu exclusivo juízo crítico quanto ao exercício da profissão médica e, porventura, houvesse complicações na gestação proveniente do fato, seria ela responsabilizada criminalmente e civilmente por omissão e pelo chamado “erro médico”. Assim a conduta estava amparada no direito, merecendo censura a conduta em voltar-se o aparato repressor estatal à fato que é evidentemente atípico.

Voto pela concessão da ordem em definitivo, a fim de determinar o trancamento da ação penal.



LGZP

Nº 71005961404 (Nº CNJ: 0006590-41.2016.8.21.9000)
2016/CRIME

DR. EDSON JORGE CECHET (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. LUIZ ANTÔNIO ALVES CAPRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. EDSON JORGE CECHET - Presidente - Habeas Corpus nº 71005961404, Comarca de São Lourenço do Sul: "À UNANIMIDADE, CONCEDERAM A ORDEM."

Juízo de Origem: 1. VARA JUDICIAL SAO LOURENCO DO SUL - Comarca de São Lourenço do Sul